

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.787/15/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000251875-01
Reclamação: 40.020138122-71
Reclamante: CHB Comércio e Indústria Ltda
IE: 183580002.00-38
Coobrigados: José Antônio de Souza
CPF: 137.665.626-49
Maria Efigênia Costa de Souza
CPF: 327.040.546-49
Serconta Serviços Contábeis Ltda
CNPJ: 16.755696/0001-04
Proc. S. Passivo: Fabrício Pereira de Magalhães/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - INDEFERIDA. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Entretanto, vislumbrando a possibilidade de existir razão à Autuada quanto ao mérito do lançamento, releva-se a intempestividade da impugnação. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, no período janeiro a dezembro de 2009, em face da existência de recursos creditados em conta corrente bancária de titularidade da Autuada, cujos valores não foram contabilizados e não possuem comprovação da origem e lastro em documentos fiscais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 456/486, acompanhada dos documentos de fls. 487/936.

A Repartição Fazendária, às fls 951, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 965/970 e 988/990.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 992/998, ratifica o indeferimento.

Aberta vistas (fls. 1003), a Autuada novamente manifesta-se às fls. 1010/1013.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Reclamante insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Ressalta-se que o art. 12, inciso III do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

(....)

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 27/12/14, conforme publicação do Minas Gerais, de fls. 16 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerrou-se em 26/01/15. A impugnação somente foi protocolada na Repartição Fazendária em 04/02/15 (fls. 486), portanto intempestiva.

A Fiscalização esclarece detalhadamente, às fls. 994/995, todos os passos sobre a notificação do Auto de Infração, com o histórico de datas e procedimentos adotados, pelo que, conclui-se, que a Requerente foi regularmente intimada.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Contudo, conforme o parágrafo único do art. 154 do RPTA, a seguir transcrito, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento quando vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão:

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

(...)

Parágrafo único - Por ocasião da apreciação da reclamação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Câmara de Julgamento, quando esta vislumbrar que assiste à parte direito quanto ao mérito da questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Em seguida, ainda à unanimidade, em relevar a intempestividade da impugnação, por vislumbrar a possibilidade de assistir direito à parte quanto ao mérito da questão, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do RPTA, devendo o PTA ser encaminhado à Fiscalização para manifestação fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2015.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator

IS/CI